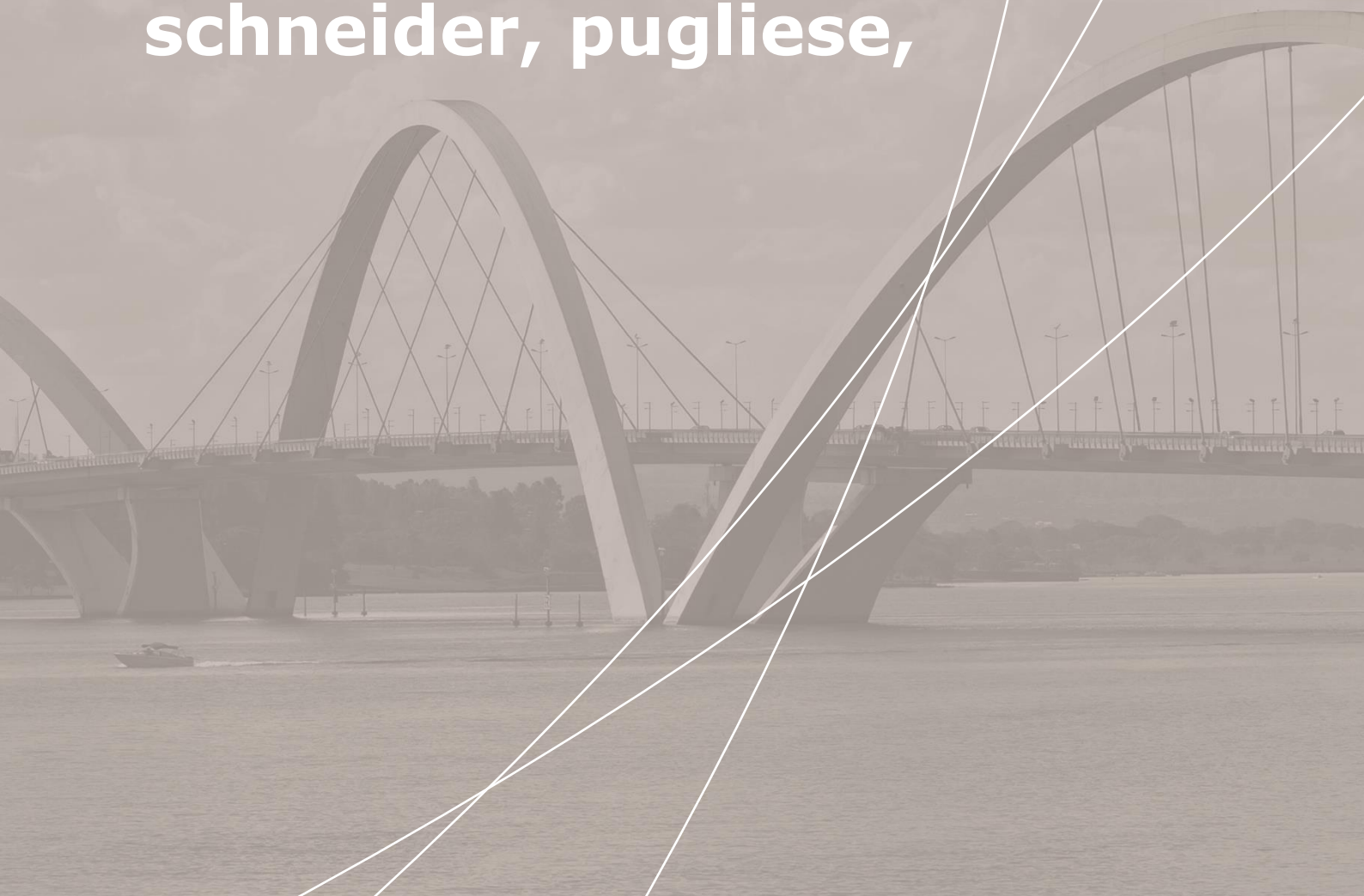


schneider,
pugliese,

Informativo
schneider, pugliese,



Sumário

STF	3
1 – PAUTAS DE JULGAMENTO	3
JULGAMENTO VIRTUAL (17/03/2023 A 24/03/2023)	3
1) <i>Validade da cautelar que suspendeu as decisões que afastavam a majoração do PIS/Cofins sobre receitas financeiras (REF na MC na ADC 84)</i>	3
2) <i>Condicionamento de benefício fiscal de ICMS à realização de depósito em favor de fundo estadual (ADI 5635)</i>	4
3) <i>Creditamento de ICMS, por distribuidora de combustíveis, em operações em que haja diferimento do pagamento do tributo (RE 781926)</i>	5
JULGAMENTO PRESENCIAL (23/03/2023)	6
1) <i>Constitucionalidade da sub-rogação do Funrural (ADI 4395)</i>	6
2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO	7
JULGAMENTO VIRTUAL (10/03/2023 A 17/03/2023)	7
1) <i>Constitucionalidade da multa isolada por compensação não homologada (ADI 4905 e RE 796939)</i>	7
2) <i>Restituição administrativa do indébito em sede de Mandado de Segurança (AgInt no ARE 1379375)</i>	8
JULGAMENTO PRESENCIAL (15/03/2023)	9
1) <i>Constitucionalidade da contribuição ao Funrural devida por produtor rural pessoa jurídica (RE 700922)</i>	9
STJ	11
1 – PAUTAS DE JULGAMENTO	11
2ª TURMA – 21/03/2023 -10H	11
1) <i>Incidência de PIS/Cofins nas operações de importação de países signatários do GATT (REsp 2046889)</i>	11
2) <i>Viabilidade de restituição, na esfera administrativa, de créditos tributários reconhecidos na esfera judicial (AgInt no REsp 1960913)</i>	12
3) <i>Prazo prescricional aplicável às multas aduaneiras na importação irregular de cigarros (REsp 1942072)</i> ..	12
2ª TURMA – 21/03/2023 -14H	13
1) <i>Incidência de PIS/Cofins sobre valores relativos à Taxa Selic aplicada ao indébito tributário (REsp 2019133)</i>	13
2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO	13
1ª TURMA – 14/03/2023 -14H	13
1) <i>Presunção de fraude em hipótese de alienação sucessiva (AgInt no REsp 1820873)</i>	13
2) <i>Cálculo do ISS devido na prestação de serviços de construção civil (REsp 1916376)</i>	14
2ª TURMA – 14/03/2023 -14H	15
1) <i>Enquadramento de mercadorias para fins de creditamento de ICMS</i>	15
2) <i>Legalidade da impetração de Mandado de Segurança para recebimento de declaração de compensação (AREsp1385494)</i>	15
3) <i>Incidência de ISS nas contas de instituição financeira (REsp 1529190)</i>	16
4) <i>Isenção de IRRF sobre remessa de valores para pessoa jurídica estrangeira domiciliada no exterior (REsp 1725026)</i>	16
5) <i>Lançamento de guia complementar de ITBI em razão do aumento da área do imóvel, quando o aumento já havia ocorrido à época da quitação do imposto (AREsp 2071195)</i>	17
6) <i>Incidência de ISSQN sobre os combustíveis utilizados por empresa contribuinte na prestação de serviços (AREsp 2077543)</i>	17
7) <i>Incidência de ITBI sobre permuta de terrenos não edificadas (AREsp 2062659)</i>	18

Informativo STF

STF

1 – PAUTAS DE JULGAMENTO

Julgamento Virtual (17/03/2023 a 24/03/2023)

1) Suspensão das decisões que afastaram a majoração do PIS/Cofins sobre receitas financeiras (REF na MC na ADC 84)

Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski

Requerente Presidente da República

Status:



O Ministro Relator, Ricardo Lewandowski, afastou a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal, em análise preliminar, sob o argumento de que não houve aumento ou restabelecimento de alíquota de PIS/Cofins incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa.

Assim, votou o Ministro para referendar cautelar, para suspender a eficácia das decisões judiciais que, de forma expressa ou tácita, tenham afastado a aplicação do Decreto 11.374/2023 e, assim, possibilitar o recolhimento da contribuição para o PIS/Cofins pelas alíquotas reduzidas de 0,33% e 2%, respectivamente, até o exame de mérito da ADC.

Detalhamento A ação foi proposta visando à declaração de constitucionalidade e eficácia imediata das normas do Decreto nº 11.374/2023, o qual restabeleceu as alíquotas de PIS/Cofins sobre as receitas financeiras que haviam sido reduzidas à metade pelo Decreto nº 11.322/2022.

Conforme argumenta o Executivo, o decreto de 2022 entraria em vigor no dia último dia daquele ano, com previsão expressa de produção de

efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2023, mas foi revogado nessa mesma data. Assim, segundo o Executivo, foram mantidos os percentuais das alíquotas vigentes desde 2015, sem qualquer majoração.

Na sessão virtual, será analisada a cautelar concedida pelo relator para suspender tais decisões favoráveis, permitindo o recolhimento das contribuições com as alíquotas majoradas.

[Voltar para o sumário](#)

2) Condicionamento de benefício fiscal de ICMS à realização de depósito em favor de fundo estadual (ADI 5635)

Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski

Requerente: Confederação Nacional da Indústria (CNI)

Status:



O relator votou para julgar parcialmente procedente a ação, fixando tese no sentido de que a legislação questionada é constitucional.

Ainda assim, o Relator conferiu interpretação conforme ao Constituição ao art. 2º da Lei nº 7.428/2016, de modo a **(i)** afastar a vinculação das receitas vertidas ao FEEF/FOT a programa governamental específico; e **(ii)** garantir a não cumulatividade do ICMS relativo ao depósito, sem prejuízo da vedação ao aproveitamento indevido dos créditos pelo contribuinte.

Segundo o relator, se aplicam aos depósitos em questão as regras próprias do ICMS.

O Ministro André Mendonça, que havia pedido vista, votou de forma divergente, propondo a fixação da seguinte tese: “São inconstitucionais, por vício de competência e ofensa ao princípio da não afetação da receita dos impostos, as Leis nº186; 7.428, de 2016, e nº186; 8.645, de 2019, ambas do Estado do Rio de Janeiro, que instituíram, respectivamente, o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF e o Fundo Orçamentário Temporário – FOT”.

Segundo ele, no caso dos autos, a violação à Constituição é revelada seja pela vinculação das receitas arrecadadas de ICMS a fundo público (FOT ou FEEF), seja pela vinculação a despesas específicas (no caso do FOT, despesas para manutenção do equilíbrio fiscal do Estado; no caso do FEEF, despesas com pagamento de remunerações e vantagens de servidores ativos, aposentados e pensionistas do Estado).

Detalhamento

A ação foi proposta contra a Lei 7.428/2016 do Estado do Rio de Janeiro, a qual determina que, para que a empresa usufrua de incentivos fiscais relativos ao ICMS, deve realizar depósitos em favor do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF).

Defende a autora que essa lei instituiu um novo tributo, o que fere a Constituição Federal na medida em que esta confere apenas à União a capacidade de instituir novos tributos com base em sua competência residual.

Além disso, sustenta que a lei promoveu vinculação de receita do ICMS ao Fundo Estadual, o que é vedado pela Constituição.

Aduz, por fim, que a lei questionada não pode alcançar os incentivos fiscais já conferidos, especialmente aqueles a título oneroso e com prazo certo, pois se trata de direito adquirido do contribuinte, conforme inclusive reconhece o STF.

[Voltar para o sumário](#)

3) Creditamento de ICMS, por distribuidora de combustíveis, em operações em que haja diferimento do pagamento do tributo (RE 781926)

Relator(a): Min. Dias Toffoli

Partes: Total Distribuidora LTDA X Estado de Goiás

Status:



O relator, acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia, votou para negar provimento ao recurso do contribuinte, bem como para fixar a seguinte tese: “O diferimento do ICMS relativo à saída do álcool etílico anidro combustível (AEAC) das usinas ou destilarias para o momento da saída da gasolina C das distribuidoras (Convênios ICMS nº 80/97 e 110 /07) não gera o direito de crédito do imposto para as distribuidoras”.

Em seu voto, destacou que o STF já tangenciou a matéria em debate no julgamento da ADI 4171, na qual entendeu que as distribuidoras realmente não podem se creditar do ICMS relativo à aquisição do AEAC, imposto esse diferido para o momento em que ocorrer a saída da gasolina C.

O Ministro André Mendonça, que havia pedido vista, divergiu, compreendendo que na cadeia econômica de distribuição e comercialização de combustíveis, há exigência antecipada do ICMS nas operações de aquisição de EAC e B100. Logo, no seu entender, para obstar o efeito cumulativo da tributação, é necessário admitir-se o direito ao crédito das distribuidoras.

Assim, o Ministro votou para dar parcial provimento ao recurso do contribuinte e fixar as seguintes teses:

- (i)** Nas aquisições de mercadorias, sob o regime de diferimento ou de substituição tributária para trás, inexistente para o contribuinte adquirente direito ao crédito do ICMS, porquanto a exigibilidade deste somente ocorre na operação subsequente e inexistente cumulatividade fiscal na espécie;
- (ii)** Na cadeia econômica de distribuição de combustíveis, sob regime plurifásico com substituição tributária, há direito ao creditamento de ICMS em favor da distribuidora, decorrente de operações de saída do etanol anidro combustível ou do biodiesel das usinas ou destilarias, independentemente de indicação do lançamento na escrituração fiscal, pois todo o ICMS devido é recolhido antecipadamente, mediante

substituição tributária para frente, pela refinaria de petróleo ou pelo importador.

Detalhamento O recurso discute o direito de empresa atacadista distribuidora de combustíveis creditar-se de ICMS nas operações em que haja diferimento do pagamento do tributo, quando ocorre a postergação do recolhimento do tributo para etapa posterior.

No caso, a "gasolina c", comercializada pela recorrente, resulta da mistura de "gasolina a" com álcool anidro, sendo que este último insumo é adquirido das usinas e destilarias pelo regime de diferimento.

A recorrente defende que a venda com diferimento não importa em não incidência do ICMS, e nem em isenção, mas tão somente em adiamento para uma etapa subsequente da exigibilidade do recolhimento do tributo.

Por isso, segundo ela, não se pode vedar a utilização de crédito referente a essa operação.

[Voltar para o sumário](#)

Julgamento Presencial (23/03/2023)

1) Constitucionalidade da sub-rogação do Funrural (ADI 4395)

Relator(a): Min. Gilmar Mendes

Requerente Associação Brasileira de Frigoríficos - Abrafrigo

Status:



A controvérsia apresenta 3 vertentes principais de votos possíveis: a do relator (Gilmar Mendes) e as divergências dos Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Dias Toffoli. Na oportunidade, os Ministros proclamarão o resultado do julgamento, a partir de um voto médio.

Abaixo, as vertentes.

- (i)** O Ministro Gilmar Mendes, acompanhado por outros quatro ministros, julgou improcedente a ação, e declarou constitucionais os dispositivos questionados.
- (ii)** O Ministro Edson Fachin, acompanhado por outros três ministros, deu parcial provimento à ação para declarar a inconstitucionalidade, dentre outros dispositivos, do art. 1º da Lei 10.256/2001, no que se refere à expressão "do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22".
- (iii)** O Ministro Dias Toffoli divergiu em parte do relator e julgou parcialmente procedente a ação para conferir interpretação conforme à Constituição Federal, ao art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, a fim de afastar a interpretação que autorize, na ausência de nova lei dispendo sobre o assunto, sua aplicação para se estabelecer a sub-rogação da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta

proveniente da comercialização da sua produção cobrada nos termos da Lei nº 10.256/01 ou de leis posteriores.

Tendo em vista que o Ministro Toffoli divergiu em parte de Gilmar Mendes, na parte em que não houve divergência foi formada a maioria de **6 ministros** pela validade da incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Assim, as posições divergentes dos ministros serão debatidas em sessão presencial do Plenário, a fim de que se resolvam as divergências entre os votos e os dispositivos tidos por (in)constitucionais.

Detalhamento A ação questiona a contribuição ao Funrural, veiculado na Lei 8.540/92. Referidos dispositivos passaram a exigir do empregador rural pessoa física o pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição sobre a folha de salário de seus empregadores. Os contribuintes alegam que as normas impugnadas tratam de matéria reservada à edição de Lei Complementar e que incidem no vício de bitributação.

[Voltar para o sumário](#)

2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO

Julgamento Virtual (10/03/2023 a 17/03/2023)

1) Constitucionalidade da multa isolada por compensação não homologada (ADI 4905 e RE 796939)

Relatores:	Ministros Gilmar Mendes e Edson Fachin
Partes:	Confederação Nacional da Indústria / União X Transportadora Augusta SP LTDA.
Status:	<p>Tratando-se da ADI 4905, o relator votou no sentido de que a aplicação de multa isolada pela mera não homologação de declaração de compensação, sem que esteja caracterizada a má-fé, falsidade, dolo ou fraude, fere o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade.</p> <p>Nesse sentido, foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Dias Toffoli, André Mendonça, Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber.</p> <p>Divergiu o Ministro Alexandre de Moraes, a fim de estabelecer que:</p>

- (i) É possível a imposição da multa isolada quando comprovada, mediante processo administrativo em que assegurados o contraditório e a ampla defesa, a má-fé do contribuinte na utilização de créditos passíveis de restituição ou de ressarcimento na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal; e
- (ii) Não se caracteriza a má-fé a mera reiteração de pedido já rejeitado ou de compensação não homologada anteriormente, mas sim quando essa conduta, analisada no caso concreto, ultrapassa os limites do exercício legítimo do direito de petição a ponto de configurar abuso desse mesmo direito.

No RE 796939, o relator votou para negar provimento ao recurso fazendário, oportunidade em que propôs a fixação da seguinte tese: *“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”*.

Nesse sentido, foi acompanhado pelos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello, Cármen Lúcia, André Mendonça, Dias Toffoli, Roberto Barroso, Rosa Weber e, com ressalvas, pelo Ministro Alexandre de Moraes.

Detalhamento

A questão em debate, tanto na ação direta quanto no recurso extraordinário, trata da constitucionalidade da multa isolada aplicada ao contribuinte quando os seus pedidos de ressarcimento ou compensação são indeferidos pelo Fisco.

A multa chega a 50% do crédito objeto da declaração, de modo que, na ação direta, o contribuinte impugna a Lei 9.430/1996 e a IN RFB 1.300 por violação ao direito de petição, ao devido processo legal e ao contraditório, tendo em vista que as normas punem a sua conduta lícita, independentemente de comprovada eventual má-fé.

A União, por outro lado, em seu recurso extraordinário, defende que a multa é constitucional, pois tem o objetivo de evitar práticas lesivas ao erário. “Em alguns casos”, segundo ela, os contribuintes apresentam declarações sabidamente indevidas apenas para obter a suspensão do crédito tributário.

[Voltar para o sumário](#)

2) Restituição administrativa do indébito em sede de Mandado de Segurança (AgInt no ARE 1379375)

Relator(a): Min. Rosa Weber

Partes: União X Guido Einhardt Eireli

Status: O Plenário do STF, por maioria, negou provimento ao Agravo Regimental da União.



A relatora votou para negar provimento ao recurso ao entender que a sua fundamentação não possibilitava a compreensão da controvérsia, no

que foi acompanhada pela Ministra Cármen Lúcia e pelos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Em voto-vista, o Ministro Gilmar Mendes votou para dar provimento ao agravo e determinar o regular processamento do recurso extraordinário.

Em sua visão, não é o caso de aplicação da Súmula 284 do STF, sendo necessária uma análise mais detida da matéria jurídica tratada nos autos, acerca da afronta ao art. 100 da Constituição Federal, por ocasião de pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas em razão de decisão judicial.

A divergência foi acompanhada pelos Ministros André Mendonça e Roberto Barroso.

Detalhamento A questão em debate é sobre a possibilidade de, em sede de mandado de segurança, ser reconhecido o direito do contribuinte à restituição administrativa do indébito.

A União alega que o Tribunal de origem violou o art. 100 da Constituição ao conferir o direito de restituição, tendo em vista que afronta a fila cronológica precatórios, que é o meio de pagamento da Fazenda Pública no caso de condenação judicial.

Contudo, para que o Supremo analise essa matéria, será necessário dar provimento ao agravo da União, e afastar os óbices processuais que vedam a revisão de provas e de matéria infraconstitucional.

[Voltar para o sumário](#)

Julgamento Presencial (15/03/2023)

1) Constitucionalidade da contribuição ao Funrural devida por produtor rural pessoa jurídica (RE 700922)

Relator(a): Min. Marco Aurélio

Partes: União X Agropecuária Vista da Santa Maria LTDA.

Resultado: O Tribunal, por unanimidade, fixou as seguintes teses de repercussão geral:



- (i)** É inconstitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998;
- (ii)** É constitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001; e
- (iii)** É constitucional a contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), de que trata o art.

25, § 1º, da Lei nº 8.870/1994, inclusive na redação conferida pela Lei nº 10.256/2001"

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, a constitucionalidade de norma que instituiu as contribuições devidas à seguridade social pelo empregador, **pessoa jurídica**, que se dedique à produção rural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

A União sustenta que não há impedimento que a exação questionada tenha a mesma base de cálculo da COFINS, pois ambas teriam fundamento no art. 195, I, b, da Constituição federal, e não no § 4º do referido artigo.

[Voltar para o sumário](#)

Informativo STJ

STJ

1 – PAUTAS DE JULGAMENTO

2ª Turma – 21/03/2023 -10h

1) Incidência de PIS/Cofins nas operações de importação de países signatários do GATT (REsp 2046889)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Fazenda Nacional X NT Indústria e Comércio de Panificação LTDA

Detalhamento: A controvérsia do recurso trata da incidência, ou não, das contribuições ao PIS e à Cofins nas operações de importação de países signatários do GATT, desde que as mercadorias importadas sejam destinadas a consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

‘

A Fazenda Nacional alega que essa interpretação extensiva da isenção é ilegal, uma vez que o Decreto-Lei 288/67, o qual rege a ZFM, garantiu apenas que as mercadorias de origem nacional que ingressem na área possam receber o tratamento fiscal diferenciado.

[Voltar para o sumário](#)

2) Viabilidade de restituição, na esfera administrativa, de créditos tributários reconhecidos na esfera judicial (AgInt no REsp 1960913)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Fazenda Nacional X RF Comércio de Caminhões LTDA

Detalhamento: O recurso busca discutir a viabilidade de restituição, na esfera administrativa, de créditos tributários reconhecidos na esfera judicial.



Conforme defende a Fazenda Nacional, o pagamento devido pela União em decorrência de decisão judicial somente pode se dar na ordem cronológica de apresentação de precatórios.

Ainda, segundo ela, o contribuinte pode executar a decisão judicial por meio de compensação ou restituição via precatório, não sendo admitida, no entanto, a restituição administrativa.

Diferencia, por fim, os conceitos de restituição e ressarcimento, uma vez que, enquanto o ressarcimento decorre do não aproveitamento de determinado crédito, da não cumulatividade ou de benefício fiscal, a restituição provém de pagamento indevido ou a maior de tributo, sendo que não se encontra prevista na legislação tributária federal a possibilidade de restituição administrativa de indébito judicial.

[Voltar para o sumário](#)

3) Prazo prescricional aplicável às multas aduaneiras na importação irregular de cigarros (REsp 1942072)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Jeferson de Oliveira de Paulo X Fazenda Nacional

Detalhamento: O recurso tem como controvérsia o prazo prescricional correto, em se tratando de procedimentos administrativos, aplicável às multas aduaneiras, no caso em razão da importação irregular de cigarros.



O contribuinte alega que não houve descumprimento de obrigação acessória, pois a importação sequer seria regular, tratando-se de importação proibida de cigarros.

Assim, não havia sequer uma obrigação acessória a ser cumprida, pois conforme previsto no Regulamento Aduaneiro, o caso era de proibição absoluta de importação, de forma que, inexistindo obrigação principal, inexistente também a acessória.

Defende, portanto, que a multa imposta tenha caráter eminentemente sancionador do ato ilícito praticado, a qual não é regida pelas regras de prescrição tributárias.

[Voltar para o sumário](#)

2ª Turma – 21/03/2023 -14h

1) Incidência de PIS/Cofins sobre valores relativos à Taxa Selic aplicada ao indébito tributário (REsp 2019133)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Fazenda Nacional X Votorantim Cimentos S/A

Detalhamento: O recurso discute a incidência do PIS e da Cofins sobre os valores relativos à Taxa SELIC aplicada ao indébito tributário.



A Fazenda Nacional argumenta que deve ser feita uma distinção entre esse caso e o decidido pelo STF no Tema 962, o qual apreciou tão somente a questão da incidência do IRPJ e da CSLL sobre tais valores.

Segundo a Fazenda, o PIS/Cofins possuem fundamentos constitucionais e legais diversos, de modo que a SELIC, por representar juros e correção monetária, compõe a receita bruta, que é a base de cálculo das contribuições.

Assim, no caso do IRPJ e da CSLL, a renda pressupõe acréscimo patrimonial, enquanto para o PIS/Cofins a receita bruta exige apenas o ingresso em caráter definitivo, o que teria ocorrido no caso.

[Voltar para o sumário](#)

2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO

1ª Turma – 14/03/2023 -14h

1) Presunção de fraude em hipótese de alienação sucessiva (AgInt no REsp 1820873)

Relator(a): Min. Benedito Gonçalves

Partes: Claudette Appel Waldman X Fazenda Nacional

Status: O julgamento, atualmente, encontra-se suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Gurgel de Faria, que divergiu do Relator ao afirmar que o STJ não poderia aplicar precedentes indistintamente.

O relator apresentou voto para manter a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da União e determinou que os autos retornassem à origem, pois remanesce a possibilidade de o negócio realizado não implicar em fraude, acaso ocorrida a hipótese do parágrafo único do art. 185 do CTN. Segundo ele, o Tribunal de origem deverá analisar se a empresa originalmente executada ter reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Para o Ministro, deveria ser aplicado o entendimento firmado no REsp nº 1.141.990, no sentido de que "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09/06/2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa".

Detalhamento



Discute-se, no presente caso, se a boa-fé objetiva do terceiro adquirente de imóvel de Empresa executada afasta, ou não, apenas em face do adquirente, os efeitos do art. 185 do CTN, no sentido de que "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa", principalmente na hipótese de o bem ter sido alienado sucessivas vezes.

Defende a Agravante que deve ser levada em consideração a boa-fé dos adquirentes sucessivos de determinado imóvel que tenha sido objeto de venda em fraude à execução presumida.

Segundo ela, ainda que se possa admitir que há a presunção absoluta da fraude na primeira alienação, feita pelo devedor tributário quando o seu débito já estiver inscrito em dívida ativa, tal presunção não pode alcançar as alienações subsequentes, havendo, em tais situações, a necessidade de comprovação de má-fé dos adquirentes posteriores, o que não ocorreu no caso.

[Voltar para o sumário](#)

2) Cálculo do ISS devido na prestação de serviços de construção civil (REsp 1916376)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Superbloco Concretos LTDA. X Município de Ivoti

Resultado: A 1ª Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso especial do contribuinte. O julgamento foi realizado em bloco e, portanto, sem debates e destaques pelos Ministros, de modo que não foi possível acessar o inteiro teor dos votos.

Detalhamento: O recurso tem por mérito o cálculo correto do ISS devido na prestação de serviços de construção civil (concretagem), isto é, se está incluso na base de cálculo do imposto apenas o preço do serviço ou se devem ser inseridos também os valores dos materiais e equipamentos utilizados.



Argumenta o contribuinte que a inclusão dos preços dos materiais na base do ISS é ilegal, visto que eles já são tributados pelo ICMS. Além disso, nem sempre o montante pago em virtude da celebração do negócio entre as partes enseja a incidência do ISS sobre a totalidade desse valor.

Nesse sentido, relembra que o STF pacificou o entendimento de que é possível a dedução do preço dos materiais empregados nas construções, tal como o concreto, da base de cálculo do ISS (RE 603497).

[Voltar para o sumário](#)

2ª Turma – 14/03/2023 -14h

1) Enquadramento de mercadorias para fins de creditamento de ICMS

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Estado do Rio Grande do Sul X Vonpar Refrescos S/A

Status: Processo retirado de pauta por indicação do relator.

Detalhamento: A controvérsia do recurso trata acerca do correto enquadramento das mercadorias “vasilhames” e “garrafeiras”, isto é, se compõem ou não o ativo permanente da empresa, de modo a inviabilizar o creditamento de ICMS pelo contribuinte em suas aquisições.



Argumenta a Fazenda Estadual que os bens do ativo permanente são apenas aqueles destinados à manutenção das atividades da companhia, conforme previsto Lei nº 6.404/76 (Lei das S/As).

Nesse cenário, sustenta que, no caso da VONPAR, os vasilhames e garrafeiras não podem ser considerados como bens do ativo permanente porque fazem parte direta do produto que resulta da atividade da companhia, pois o contribuinte comercializa refrigerantes e cervejas, cujos líquidos são devidamente em vasilhames de vidro.

[Voltar para o sumário](#)

2) Legalidade da impetração de Mandado de Segurança para recebimento de declaração de compensação (AREsp1385494)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: South32 Minerais S/A x Fazenda Nacional

Status: Processo retirado de pauta por indicação do relator.

Detalhamento: O recurso busca ver deferido o direito de o contribuinte impetrar mandado de segurança para obrigar a Receita a receber a declaração de compensação de créditos por meio de formulário impresso, para, a partir disso, possibilitar o julgamento do processo administrativo oriundo das compensações.



Alega o contribuinte que a Receita equivocadamente aplicou hipótese de prescrição do crédito (art. 168 do CTN), impedindo a gravação e transmissão da declaração pela via eletrônica por erro no sistema.

Além disso, impugna o fato de a Receita considerar as compensações realizadas mediante formulários de papel como não declaradas e, assim, encaminha os débitos que deveriam ter sido compensados à dívida ativa, em afronta ao regramento do processo administrativo fiscal.

[Voltar para o sumário](#)

3) Incidência de ISS nas contas de instituição financeira (REsp 1529190)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Município de São Paulo X Banco Bradesco S/A

Resultado: A 2ª Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso especial do Município. O julgamento foi realizado em bloco, sem destaques e, portanto, sem debates entre os ministros, de modo que não foi possível acessar o teor da decisão.

Detalhamento: O recurso tem por mérito discutir se incide, ou não, o ISS nas contas de instituição financeira a título de “adiantamento a depositantes”, “rendas de empréstimos” e “rendas de títulos descontados”.



O Município requer seja feita uma interpretação extensiva da lista de serviços presente na Lei Complementar 116/2003 no que tange à previsão para “serviços da instituição bancária”, de modo que seja possibilitada a tributação das contas, principalmente no caso de tarifas pagas para a abertura de créditos na instituição.

[Voltar para o sumário](#)

4) Isenção de IRRF sobre remessa de valores para pessoa jurídica estrangeira domiciliada no exterior (REsp 1725026)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Fazenda Nacional X Shell Brasil Petróleo LTDA.

Resultado: O relator, em seu breve voto, votou para dar provimento em parte ao recurso da Fazenda Nacional e, assim, extinguir o mandado de segurança do contribuinte sem resolução do mérito, tendo em vista que a matéria demandaria dilação probatória, o que é inviável naquela ação mandamental.

Nesses termos, foi acompanhado à unanimidade pela 2ª Turma.

Detalhamento: O recurso tem por objeto a validade da Convenção para evitar bitributação assinada entre o Brasil e os Países Baixos, fundamento esse utilizado pelo Tribunal de origem para isentar o contribuinte do pagamento de IRRF sobre a remessa de valores para pessoa jurídica estrangeira domiciliada fora do território nacional.



Alega a Fazenda Nacional as verbas remetidas ao exterior pelo contribuinte adequam-se ao conceito de "royalties" e não de "lucro", tendo em vista que não estão previstos na Convenção, de modo que devem ser aplicadas as normas do Estado Contratante.

Assim, segundo a Fazenda, deve incidir a Lei 9.779/1999 que altera o imposto de renda e prevê em seu art. 7º a tributação pelo IRRF de tais verbas quando remetidas ao exterior.

[Voltar para o sumário](#)

5) Lançamento de guia complementar de ITBI em razão do aumento da área do imóvel, quando o aumento já havia ocorrido à época da quitação do imposto (AREsp 2071195)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: BR Properties S/A X Município de São Paulo

Status: Processo retirado de pauta por indicação do relator.

Detalhamento: O recurso discute se o município pode lançar, em face do contribuinte, guia complementar de ITBI em razão do aumento da área do imóvel, quando esse fato já era de conhecimento do município à época da quitação do ITBI.



Alega o contribuinte que a municipalidade não cumpriu o seu dever legal de atualização periódica do valor venal de referência do imóvel, e pretende, quatro anos após a ocorrência do fato gerador, revisar o lançamento para corrigir o seu erro.

Contudo, continua o contribuinte, esse erro atribuível exclusivamente ao Município não pode afetar o contribuinte, por não se enquadrar em nenhuma nas hipóteses de revisão de ofício do lançamento tributário.

Por fim, sustenta que admitir tal ato afronta o princípio da segurança jurídica.

[Voltar para o sumário](#)

6) Incidência de ISSQN sobre os combustíveis utilizados por empresa contribuinte na prestação de serviços (AREsp 2077543)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Município de Catalão X Copebras Indústria

Status: O relator deu provimento ao recurso do município sem, contudo, ler os fundamentos de seu voto.



Em seguida, pediu vista o Ministro Mauro Campbell, no que foi suspenso o julgamento.

Detalhamento: O recurso discute a incidência de ISSQN sobre os combustíveis utilizados por empresa contribuinte na prestação de serviços.

Aduz o Município que o STF no Tema nº 247 entende que não compõe a base de cálculo do ISSQN os valores referentes aos insumos utilizados, desde que sejam fornecidos pelo próprio fornecedor de serviços.

Ressalva, no entanto que, no caso de serviços de construção como os dos autos, o combustível está sendo cobrado do tomador de serviço, de modo que, segundo o Município, esse combustível compõe o objeto da obrigação e, portanto, seu fornecimento pelo contribuinte integra a receita.

Isso porque, na medida em que o fornecimento de combustíveis é componente da prestação de serviços, tendo sido efetivamente remunerada para tal, deve incidir o ISS na sua integralidade.

[Voltar para o sumário](#)

7) Incidência de ITBI sobre permuta de terrenos não edificadas (AREsp 2062659)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: TGB Empreendimentos Imobiliários LTDA X Município do Rio de Janeiro

Resultado: O Ministro Relator, em seu breve voto, julgou inadmissível o agravo do contribuinte, razão pela qual negou-lhe provimento.

Em seguida, pediu vista o Ministro Mauro Campbell, no que foi suspenso o julgamento.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, se é exigível ou não o ITBI sobre permuta de terrenos não edificadas, quando em sua base de cálculo está sendo considerada a inclusão do valor das acessões efetuadas pelos Permutantes e recorrentes, após a realização do negócio jurídico.



Os recorrentes apontaram violação pelo Tribunal de origem ao art. 38 do CTN, o qual prevê a impossibilidade de incidência de ITBI sobre a construção financiada pelo adquirente.

Defendem também que a base de cálculo definida pelo mesmo dispositivo é o “*valor venal dos bens ou direitos transmitidos*”, sendo que não se pode transferir ao contribuinte, no caso do ITBI, o ônus daquilo que foi construído com seus próprios recursos.

[Voltar para o sumário](#)